

Recurso Extraordinário Cível nº 0800349-12.2026.8.19.0209

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Recorrido: BRUNO DE SOUZA VELLOSO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário cível tempestivo, acostado às fls. 15/31, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face das Súmulas de julgamento proferidas pela Primeira Turma Recursal Cível, de fls. 5 e 12, assim ementadas:

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.”

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela parte, pois não se vislumbra quaisquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei 9.099/95, quais sejam, omissão, dúvida ou contradição, tendo sido adotados no acórdão os fundamentos do decisor, nos termos que autoriza o artigo 46 da Lei 9099/95. Afasta-se a necessidade de sobrestamento fundada no Tema 1.417 do STF porque a notícia juntada na contestação acerca das

chuvas é em posterior ao cancelamento do voo, o que afasta a alegação de força maior. Ademais, vale ressaltar que não está o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, incumbindo-lhe solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que considerou suficiente, exatamente como verificado nestes autos. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ - 1a. T - Al 169073 Ag. Rg. rel. min. José Delgado, 04/06/98, DJU 17/08/98, pág. 44). Além do mais, nada obstante o escopo do recurso seja de prequestionamento, esses não devem servir para renovação da discussão da causa."

Inconformada, a recorrente alega violação **aos artigos 5º, caput, II, XXXII, LIV e LV, 93, IX, 102, § 2º, 170, caput, e 178, da Constituição da República**. Requer a concessão de efeito suspensivo. Aponta a necessidade de sobrestamento do feito pelo tema 1.147, do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 42/59.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por passageiro contra companhia aérea, na qual pretende a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de cancelamento de voo. Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos autorais. A Turma Recursal negou provimento ao recurso da recorrente para manter a sentença integralmente. Opostos embargos de declaração pela recorrente, estes foram rejeitados.

I - Do pedido de efeito suspensivo

No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, oportuno se afigura consignar que a tutela cautelar se destaca como reflexo do princípio constitucional do acesso à justiça, que significa, em última análise, a garantia de se poder buscar e obter a proteção jurisdicional do Estado para o direito que tenha sido lesado ou que sofra ameaça de lesão. Sua finalidade precípua é garantir a eficácia das decisões judiciais.

Estabelece o artigo 1.209, parágrafo 5º, III, do CPC que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, da Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem, tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

In casu, a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta.

II - Do Recurso Extraordinário

Após análise dos autos, verifica-se que o presente recurso extraordinário versa sobre matéria com repercussão geral, representada no **Tema nº 1.417 do STF**

(“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 178, da Constituição Federal, se as normas sobre o transporte aéreo prevalecem em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem”), objeto do RE nº 1.560.244/ RJ, ainda pendente de julgamento de mérito.

À vista do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo e, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso extraordinário interposto, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1.417 do STF**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente